

- b) Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual — artigos 33.º a 65.º; artigos 89.º a 96.º, artigos 234.º a 236.º, artigos 251.º a 257.º;
 c) Conteúdo funcional inerente à categoria.
 d) No caso do procedimento concursal Referência 05/2016 (motorista de pesados), acresce ainda como bibliografia — Código da Estrada.

15.1.2 — Prova Prática — de realização individual, consistirá:

- Referência 01/2016 (auxiliar de serviços gerais): Limpeza de instalações. (Duração máxima da prova: 60 minutos).
 Referência 02/2016 (Trolha): Execução de trabalhos de trolha; (Duração máxima da prova: 90 minutos).
 Referência 03/2016 (Carpinteiro): Execução de trabalhos de carpinteiro. (Duração máxima da prova: 90 minutos).
 Referência 04/2016 (canalizador) Execução de trabalhos de canalizador. (Duração máxima da prova: 90 minutos).
 Referência 05/2016 (Motorista de pesados): Condução e manobra de veículos pesados. (Duração máxima da prova: 30 minutos).
 Referência 06/2016 (Cantoneiro de limpeza): Varredura e limpeza de rua e sarjeta. (Duração máxima da prova: 60 minutos).
 Referência 07/2016 (Coveiro): Execução de trabalhos de coveiro. (Duração máxima da prova: 60 minutos).

16 — Critérios de apreciação, ponderação e eliminação: Cada um dos métodos de avaliação será classificado numa escala de 0 a 20 valores. A ponderação para valoração final, da Avaliação Curricular e da Prova de Conhecimentos será de 70% e da Entrevista Profissional de Seleção será de 30%. A valoração final dos métodos de seleção, é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Os parâmetros de avaliação e critérios de apreciação e ponderação de cada um dos métodos de seleção constam de atas do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que nos termos da alínea r) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria sejam solicitadas. Cada um dos métodos de seleção é eliminatório pela ordem enunciada na Portaria e é excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

17 — Exclusão e notificação de candidatos:

17.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

17.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através da notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria.

17.3 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do Município de Fafe e disponibilizada na página eletrónica.

17.4 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

18 — Publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos — É publicado aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando da afixação da lista unitária de ordenação final dos candidatos no placard do átrio do Edifício dos Paços do Concelho — Av.º 5 de Outubro — Fafe e disponibilização na página eletrónica deste município (www.cm-fafe.pt).

19 — Critérios de ordenação preferencial: Em situações de igualdade de valoração aplicar-se-á o disposto no artigo 35.º da Portaria. No caso de subsistir empate entre os candidatos, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente: maior grau académico concluído, maior experiência profissional na função.

20 — Quotas de emprego:

20.1 — Referência 01/2016

Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/01, de 3 de fevereiro, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, os quais deverão, para o efeito, declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

20.2 — Referências 02/2016; 03/2016; 04/2016; 05/2016; 06/2016 e 07/2016

Nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/01, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

21 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página

eletrónica do Município de Fafe (www.cm-fafe.pt) e, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, num jornal de expansão nacional.

22 — O Município de Fafe, enquanto entidade empregadora pública, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

7 de julho de 2016. — O Presidente, *Raul Cunha*, Dr.

309744522

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Regulamento n.º 749/2016

Regulamento Geral dos Mercados

Preâmbulo

A atual versão do Regulamento Geral dos Mercados Municipais, da Figueira da Foz, publicada no DR n.º 136, 2.ª série, de 17/07/2013 e que entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2013, foi elaborada na sequência da requalificação levada a cabo no mercado municipal “*Engenheiro Silva*”. Esta sofreu apenas uma única e pequena alteração ao seu artigo 24.º, conforme publicação feita pelo Edital n.º 194/2014, no DR n.º 26, 2.ª série, de 06/03/2014. Decorridos entretanto mais de dois anos de vigência e alterado o quadro normativo de base com a revogação do DL n.º 340/82 de 25/08 pelo novo “*Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviço e Restauração*” (RJAECRSR), aprovado pelo DL n.º 10/2015 de 16/01, impõe-se não só ajustar o seu clausulado por força da experiência acumulada resultante dessa vigência, como adapta-lo à nova realidade normativa nacional e transposição das normas comunitárias atinentes à higiene e qualidade dos géneros alimentícios, incluindo os de origem animal e pescado.

Nos termos do artigo 70.º do citado novo RJAECRSR, os mercados municipais devem dispor de um regulamento aprovado em Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, no qual devem ser estabelecidas as normas relativas à sua organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior, consoante dele, nomeadamente: as condições de admissão dos operadores económicos e os critérios para atribuição dos lugares de venda; as regras de utilização desses espaços; as normas de funcionamento como sejam horários, requisitos de acesso, documentação exigida para a entrada e saída de mercadorias e sua comercialização, condições para as operações de carga e descarga, circulação e estacionamento; as cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares dos espaços de venda; regras de utilização das partes comuns; taxas a pagar; direitos e obrigações; penalidades por incumprimento; etc.. Daqui se infere que, passando o quadro normativo de base a constar apenas de uma subsecção (a n.º V), somente com sete (7) artigos — do artigo 67.º ao artigo 73.º, bem como alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 80.º, por força da remissão feita pelo artigo 72.º -, foi vontade do legislador que fosse o poder local, ao abrigo do seu poder regulamentar autónomo, mas adentro das balizas dadas pelo enquadramento habilitante enunciado, a configurar a estrutura organizativa e funcional dos mercados municipais na sua realidade própria local.

Conforme n.º 3 do aludido artigo 70.º do RJAECRSR o presente regulamento, ainda em fase de projeto, foi precedido de audiência prévia às entidades representativas do setor, pelo prazo de 15 dias, designadamente a ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz e a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, conforme notificações remetidas sob registos SGD n.º 1523 e n.º 1524 de 24/02/2016. Apresentou pronúncia a DECO, por ofício rececionado sob registo SGD n.º 5588 de 21/3/2016, cujas sugestões foram na sua maioria acolhidas e incorporadas na versão final deste Regulamento.

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015 de 07/01, foi também o projeto do regulamento submetido a consulta pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, tendo para o efeito sido publicado no sítio institucional do Município da Figueira da Foz, com publicitação do Edital n.º 214/2016 no *Diário da República* n.º 45, 2.ª série, de 4 de março, ficando ainda disponível para consulta nos serviços municipais com afixação prévia de editais nos locais de estilo.

Assim, conjugados todos os contributos e no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a conferida pelas alíneas a), l) e m) do n.º 2 do artigo 23.º, alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da L n.º 75/2013 de

12/09, na sua redação atual, e artºs 135.º e 136.º do CPA, foi elaborado o presente Regulamento, o qual, após as diligências atrás referidas, foi aprovado em reunião da Câmara Municipal da Figueira da Foz de 20/06/2016 e em reunião da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 28/06/2016.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nas alíneas *a)*, *l)* e *m)* do n.º 2 do artigo 23.º, alíneas *k)* e *ccc)* do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da L n.º 75/2013 de 12/09, na redação atual, do artigo 14.º da L n.º 73/2013 de 3 de setembro, na redação atual, e da subsecção V do Anexo aprovado pelo artigo 2.º do DL n.º 10/2015 de 16/01, e demais legislação aplicável sobre a matéria.

Artigo 2.º

Objeto

1 — A presente regulamentação visa disciplinar as normas relativas à organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior dos Mercados do Município da Figueira da Foz, nomeadamente:

- a)* As condições de admissão dos operadores económicos que exercem a atividade de comércio a retalho ou de prestação de serviços e os critérios de atribuição para a atribuição dos espaços de venda, os quais asseguram a não discriminação entre operadores nacionais e provenientes de outros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- b)* As regras de utilização dos espaços de venda;
- c)* As normas de funcionamento, desde as atinentes a horários de funcionamento, até às condições de acesso, documentação exigida para entrada e saída das mercadorias e sua comercialização, condições para as operações de carga e descarga, circulação e estacionamento, etc.;
- d)* As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares dos espaços de venda;
- e)* As regras de utilização das partes comuns;
- f)* As normas relativas às taxas;
- g)* Os direitos e obrigações dos utentes e demais operadores;
- h)* As penalidades aplicáveis como consequência do incumprimento do previsto neste regulamento.

2 — O presente Regulamento não isenta os operadores do cumprimento de todas as normas legais de natureza nacional e/ou comunitária que sejam aplicáveis ao exercício da sua atividade comercial.

Artigo 3.º

Objetivos dos Mercados

1 — Os Mercados Municipais da Figueira da Foz, doravante designados por Mercados, são complexos que congregam uma diversidade de atividades empresariais de comércio e de serviços, tendo como objetivo a revitalização e dinamização do comércio tradicional e a promoção dos produtos agroalimentares de qualidade, do artesanato e da cultura da Região.

2 — Os Mercados estão concebidos e organizados por forma a proporcionar aos operadores nele instalados boas condições de higiene, salubridade, operacionalidade no seu negócio e, aos seus clientes e consumidores em geral, segurança, conforto e variedade de oferta, facilitando-lhes a escolha e a aquisição dos bens e serviços de que necessitam.

3 — Os Mercados são equipamentos coletivos, constituídos por um conjunto de instalações e de infraestruturas, que funcionam como entidades com gestão comum nomeadamente, “Mercado Municipal Engenheiro Silva” e “Mercado Municipal de Buarcos”, infraestruturas que integram diversos elementos funcionais, designadamente as lojas, módulos e bancas.

4 — Os Mercados são compostos por zonas de utilização comum e por áreas de utilização individualizadas.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação e gestão

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os utilizadores dos mercados municipais da Figueira da Foz, designadamente aos titulares

dos espaços de venda, aos trabalhadores do Município e ao público utente em geral.

2 — O presente Regulamento não se aplica aos mercados grossistas, feiras e vendas ambulantes.

3 — A gestão dos Mercados Municipais é da responsabilidade do Município da Figueira da Foz, a quem cabe promover o cumprimento do presente Regulamento exercendo, através dos seus serviços municipais respetivos, os seus poderes de gestão, direção, administração e fiscalização.

4 — Todas as áreas, incluindo o espaço aéreo, fachadas, empenas, circulações, dependências, instalações e equipamentos de uso comum dos Mercados serão administrados e fiscalizados pelo Município, considerando-se os mercados municipais lugares públicos para efeitos de aplicação de leis, regulamentos municipais e demais disposições aplicáveis sobre esta matéria.

Artigo 5.º

Produtos vendáveis nos mercados

1 — Os mercados municipais destinam-se à venda direta ao público consumidor, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, dos seguintes produtos:

- a)* Hortícolas de consumo imediato e fresco;
- b)* Agrícolas, secos ou frescos de natureza conservável;
- c)* Pescado fresco ou congelado;
- d)* Marisco cozido;
- e)* Produtos de talho;
- f)* Mercadoria, salsicharia, charcutaria;
- g)* Alimentares simples, preparados ou confeccionados;
- h)* Pão e seus congéneres;
- i)* Flores, plantas e sementes;
- j)* Naturais e artesanato;
- k)* Endógenos e artesanato;
- l)* Papelaria, tabacaria, brindes e bijuteria.

2 — Poderá ser permitida a venda de outros produtos ou serviços diferentes dos previstos no número anterior, desde que não insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, sejam devidamente enquadrados nos objetivos dos mercados municipais e na atividade do seu requerente, e expressamente autorizada a sua venda pela Câmara Municipal.

3 — Sempre que o entender oportuno em prol da promoção dos mercados e da cidade, a Câmara Municipal pode levar a efeito, no espaço dos mercados, iniciativas inovadoras de âmbito turístico, cultural ou recreativo, bem como autorizar a venda ou divulgação/exposição acidental e/ou temporária de outros produtos ou serviços.

Artigo 6.º

Mercados e seus espaços

1 — Cada mercado municipal é constituído por um recinto coberto e fechado destinado, predominantemente, ao exercício continuado ou ocasional de venda a retalho de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado ou equiparáveis.

2 — Os Mercados serão divididos em espaços, os quais agruparão, tendencialmente, todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º deste Regulamento, os ramos de atividade a exercer e os produtos a vender são previamente definidos pela Câmara Municipal, podendo os mesmos ser alterados por deliberação daquele mesmo órgão executivo.

4 — A entrada de cada Mercado estará afixada uma planta com a localização dos vários espaços.

5 — O “Mercado Engenheiro Silva” é constituído pelas seguintes áreas:

- a)* Áreas de circulação: corredor perimetral, escadas rolantes, elevador e instalações sanitárias públicas, no piso 0 e no piso 1;
- b)* Áreas de acesso restrito: áreas técnicas e de apoio, duas câmaras frigoríficas de refrigeração para armazenamento de pescado, uma câmara frigorífica de refrigeração para armazenamento de frutas e hortícolas e uma câmara frigorífica de conservação para armazenamento de gelo, instalações sanitárias e balneários para os operadores, gabinete do médico veterinário, serviços de gestão do Mercado;
- c)* Áreas comerciais: localizadas no piso 0 e no piso 1, assim identificadas:

i) Piso 0: 20 Lojas exteriores e 4 lojas interiores, destinadas ao setor não alimentar e à atividade de restauração;

ii) Piso 0 — Mercado retalhista tradicional: 32 Bancas de Pescado, para comercialização de pescado fresco e marisco cozido, comercialização de pescado congelado e comercialização de pescado salgado; 365 Ta-

buleiros para comercialização de frutas, hortícolas e flores; 43 Módulos comerciais destinados a comercialização de produtos alimentares e de produtos não alimentares; 2 Módulos abertos, constituídos pelos dois espaços abertos onde estão colocados os degraus de exposição junto à entrada da Rua Engenheiro Silva, que são taxados de acordo com o determinado na Tabela de Taxas e Outras Receitas como módulos abertos por m²/dia quando atribuídos a concessionários, podendo neles instalar-se equipamento para promoção de eventos ou outros de interesse municipal, sendo neste último caso deduzidos os montantes diários das taxas aos respetivos concessionários.

iii) Piso 1: 7 Lojas e 1 Loja destinada aos serviços de gestão do mercado.

6 — O “Mercado de Buarcos” é constituído pelas seguintes áreas:

- a) Áreas de circulação e instalações sanitárias públicas;
- b) Áreas de acesso restrito, áreas técnicas e de apoio, uma câmara frigorífica de refrigeração para armazenamento de pescado, serviços de gestão do Mercado;
- c) As áreas comerciais localizam-se nas seguintes zonas principais:
 - i) 2 Lojas exteriores;
 - ii) Mercado retalhista tradicional: 6 Bancas de Pescado; 63 Tabuleiros para comercialização de frutas, hortícolas e flores; 7 Espaços comerciais destinados à venda de produtos alimentares e de produtos não alimentares.

Artigo 7.º

Locais/espacos de Venda

1 — São considerados lugares/espacos de venda de produtos nos Mercados Municipais:

- a) As lojas exteriores e interiores;
- b) Os módulos, apenas no “Mercado Engenheiro Silva”;
- c) As bancas, de pescado e bancas de frutas hortícolas e flores;

2 — Para além dos locais acima identificados, poderão existir outros, devidamente aprovados pelo Município.

3 — As Lojas são espaços comerciais autónomos, de ocupação fixa e continuada, caracterizados por disporem de um espaço privativo para atendimento, podendo o acesso do público ser feito através de zona de circulação ou espaço comum do mercado e/ou ser feito através da via/espaço público.

4 — Os Módulos, existentes apenas no “Mercado Engenheiro Silva”, são espaços comerciais autónomos, de ocupação fixa e continuada, que fazem o coroamento do espaço central, podendo o acesso do público ser efetuado através de zona de circulação ou espaço comum do mercado e/ou ser feito através do corredor perimetral.

5 — As Bancas são espaços abertos organizados por ilhas, devidamente definidos no interior dos mercados, sem espaço privativo para a permanência e atendimento de clientes e centralizados numa mesa/tabuleiro (s) fixos ao chão, confrontando diretamente para a zona de circulação ou espaço comum do mercado.

6 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se um único espaço/lugar de venda:

- a) 1 Loja; ou
- b) 1 Módulo; ou
- c) 1 Banca de pescado (1/4 de ilha); ou
- d) 1 Banca de produtos hortícola, frutas ou flores (6 tabuleiros), consecutivas ou não.

Artigo 8.º

Condicionantes dos espacos/lugares de venda

1 — Só é autorizada a utilização dos espaços/lugares de venda para os fins constantes do título da sua atribuição e nos termos aí estabelecidos, sendo expressamente proibida a exposição/venda/comercialização/transação de produtos ou serviços não autorizados, bem como a ocupação ou exposição de qualquer outra superfície ou frente superior à que lhe foi concedida.

2 — São interditas aos operadores com espaços/lugares de venda atribuídos, transações comerciais nas zonas de circulação internas e nas zonas exteriores envolventes aos Mercados Municipais.

3 — É expressamente proibido nas lojas, nos módulos e bancas, a confeção e consumo de alimentos assim como a utilização de qualquer tipo de equipamentos, nomeadamente micro-ondas, fogões, patuscas, aquecedores, eletrodomésticos e garrafas de gás metano, à exceção dos lugares/espacos de venda que estejam devidamente autorizados no título de atribuição emitido pelo Município para esse tipo de finalidade.

4 — Cada banca de hortícolas, frutas e flores é constituída por 6 tabuleiros, tendo cada um deles uma dessas concretas finalidades (hortícolas ou fruta ou flores), sendo observadas as seguintes normas:

a) A comercialização de ovos nas bancas de hortícolas e frutas é autorizada desde que sejam salvaguardados os requisitos previstos no Regulamento (CE) N.º 852/2004 de 25/06, no Regulamento (CE) N.º 853/2004 de 25/06 e na Portaria n.º 699/2008 de 29/07, ou legislação que lhe vierem a suceder, desde que a temperatura ambiente seja inferior a 20°C;

b) A venda de carvão, tratando-se de um produto não alimentar, não se enquadra nos produtos suscetíveis de poderem ser comercializados nas bancas de hortícolas e frutas, sendo proibida a sua venda;

c) A comercialização de azeite engarrafado nas bancas de hortícolas, frutas e flores, embora não ofereça perigo do ponto de vista higio-sanitário, é um produto transformado que não se enquadra na lista de produtos autorizados para venda, sendo proibida a sua venda;

d) A comercialização de azeitonas curtidas, apenas é autorizada nas bancas de hortícolas e frutas;

e) A cobertura dos tabuleiros das bancas de hortícolas, frutas e flores, quando os mercados encerram ao público, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, com a colocação de tecido em pano-cru, com riscas de 6 a 8 cm de largura, de uma das seguintes cores: amarelo, azul, verde e vermelho, atendendo a que o efeito estético é importante do ponto de vista da promoção turística da Figueira da Foz;

f) É expressamente proibida, por questões higio-sanitárias, a colocação de tapetes, cartões ou outro tipo de cobertura de pavimento, à exceção de estrados de plástico no interior das ilhas que comercializam produtos hortícolas, frutas e flores.

5 — As Bancas de pescado encontram-se organizadas em ilhas (4 bancas), correspondendo cada banca a ¼ de ilha, sendo a sua tipologia definida consoante a finalidade a que se destina, diferenciadas em três tipos de bancas: comercialização de pescado congelado; comercialização de pescado seco; e comercialização de pescado fresco, tudo conforme autorizado no título de atribuição do espaço/lugar de venda no Mercado:

a) Bancas de pescado congelado: a comercialização de pescado congelado só pode ser efetuada nestes espaços de venda pelos operadores que têm licença para a sua comercialização e que possuam arcas frigoríficas nas suas bancas, estando expressamente proibida a venda de pescado fresco, pescado descongelado e de marisco cozido;

b) Bancas de pescado seco: a comercialização de pescado seco, bacalhau e espécies afins, salgados, verdes e secos só pode ser efetuada pelos operadores que têm licença para a sua comercialização e as bancas estejam devidamente equipadas para o efeito, cumprido o determinado no DL n.º 25/2005 de 28/01, ou diploma que lhe vier a suceder;

c) Bancas de pescado fresco: a comercialização de pescado fresco será efetuado nas bancas, exposto sobre as grelhas onde se encontra depositado gelo em quantidade suficiente, de modo a manter o pescado em bom estado de conservação.

6 — A comercialização de marisco cozido, apenas é autorizada nas bancas de pescado fresco, desde que sejam cumpridas as seguintes normas:

a) O marisco cozido terá de ser previamente confeccionado numa cozinha devidamente licenciada para o efeito, baseado nos princípios do HACCP, cumprindo o determinado no REG CE n.º 852/2004 e 853/2004, ou legislação que lhe vier a suceder, em que a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, enquanto autoridade sanitária nacional, procede à atribuição de um número de controlo veterinário (NCV), que certifica o cumprimento dos requisitos higio-sanitários do referido espaço;

b) Para a comercialização de marisco cozido é exigida uma vitrina amovível colocada sobre as bancas de pescado fresco, onde se fará a sua exposição, garantindo que se mantém à temperatura próxima do gelo fundente 0.º, conforme determinado no REG CE n.º 852/2004 e 853/2004 e do DL 169/2013, ou legislação que lhe vier a suceder, devendo para o efeito ser apresentado um projeto (memória descritiva e peças desenhadas) — cuja colocação do equipamento não implique uma cota máxima de altura da banca superior a 1,20 a partir da cota do pavimento exterior à Ilha — para apreciação e respetiva aprovação do Município;

7 — A comercialização de pescado descongelado nas bancas de pescado fresco apenas pode ser efetuada cumprido o determinado no DL n.º 37/2004 de 26/02, ou legislação que lhe vier a suceder, em que se determina o seguinte:

a) Os produtos descongelados devem ser mantidos à temperatura do gelo fundente;

b) Os produtos à venda descongelados ou em descongelação devem obrigatoriamente ser acompanhados de um rótulo ou placa com as

seguintes indicações: “Produto descongelado ou Em descongelação” e deve conter a menção: “Não recongelar”;

c) É expressamente proibida a congelação de pescado na câmara frigorífica de conservação e armazenamento de gelo do “Mercado Municipal Engenheiro Silva”, para posterior comercialização pelos concessionários das bancas de pescado.

8 — No interior das ilhas onde se comercializa pescado apenas se autoriza, por questões higio-sanitárias, a colocação de estrados em plástico.

CAPÍTULO II

Atribuição dos espaços de venda

Artigo 9.º

Operadores do Mercado

Podem operar no Mercado como vendedores e prestadores de serviços:

a) As pessoas singulares ou coletivas, que possuam um alvará ou licença de concessão para ocupação de um determinado espaço do mercado, onde podem realizar operações de venda a retalho ou de prestação de serviços, devidamente autorizadas pela Câmara Municipal, desde que tenham a sua atividade devidamente regularizada nos termos da legislação nacional e/ou comunitária e se apresentem identificados nos termos previstos no presente Regulamento;

b) Os produtores diretos, que podem realizar operações de venda dos produtos do seu cultivo, em tabuleiros de bancas determinados para o efeito, efetuando o pagamento das respetivas taxas diárias;

c) Entidades exploradoras de outras atividades devidamente autorizadas pela Câmara Municipal, sendo essas atividades consideradas de interesse económico ou estratégico para o Mercado.

Artigo 10.º

Natureza da ocupação dos espaços de venda

1 — A ocupação dos lugares de venda nos Mercados é sempre concedida a título precário, pessoal e oneroso, nos termos do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeita ao regime da locação nem se aplicando o regime do arrendamento comercial, podendo ser:

a) Efetiva, quando tenha caráter continuado, concretizando-se nos termos do artigo 12.º e seguintes do presente Regulamento.

b) Ocasional, quando se realize dia a dia, concretizando-se nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

2 — A atribuição das lojas só pode ser feita com caráter efetivo, e a atribuição das bancas e módulos pode ter natureza efetiva ou diária.

3 — Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares/espaços de venda em cada Mercado Municipal, definidos nos termos do n.º 6 do artigo 7.º deste Regulamento, salvaguardando as situações existentes até à caducidade das respetivas licenças/concessões.

4 — Sendo uma pessoa coletiva titular de um direito de ocupação, não podem os seus sócios ser titulares de direito de ocupação a título individual ou com participação noutra pessoa coletiva.

5 — Sendo uma pessoa singular titular de um direito de ocupação, não pode ser titular de outro direito de ocupação através de participação numa pessoa coletiva.

6 — A atribuição dos espaços de venda não pode, em caso algum, promover a discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-membros da união Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo 11.º

Atribuição diária de bancas

1 — As bancas não atribuídas com caráter efetivo podem ser destinadas a vendas ocasionais, a cultivadores, criadores ou produtores locais, para a venda dos seus produtos nos espaços que lhe forem designados pelos trabalhadores municipais responsáveis pelos mercados municipais em causa.

2 — A atribuição dessas bancas é diária e somente pelo período de tempo compreendido entre a hora de abertura e a de encerramento do respetivo mercado, sendo feita por ordem de realização do pedido junto

do respetivo responsável do mercado no dia em causa, sem direito de preferência algum por qualquer dos ocupantes e sempre em função das disponibilidades do espaço existente.

3 — A ocupação desses lugares está sujeita ao pagamento de uma taxa diária, prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz, devendo o recibo da sua liquidação ser mantido até ao final da utilização, dado ser o título da respetiva ocupação.

Artigo 12.º

Atribuição efetiva

1 — O direito de ocupação efetiva referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º é atribuído, mediante concessão, por um prazo máximo de 20 anos para as lojas, de 10 anos para os módulos e de 10 anos para as bancas (ou subunidades (tabuleiros)).

2 — A concessão de lugar ou subunidade (tabuleiros) de venda nos Mercados é a atribuição, a pessoa singular ou coletiva, de licença para ocupação de um determinado espaço físico, perfeitamente delimitado, a que corresponde apenas um único alvará de concessão ou qualquer outro título constitutivo do direito de ocupação e exploração.

3 — Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade presume-se concedida a todos os elementos do agregado familiar, entendendo-se este pelo conjunto de pessoas que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade, a menos que tal constitua atividade própria e principal destes.

4 — Os lugares de venda nos mercados só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém, permitida a permanência de colaboradores, conforme determinado no artigo 26.º, mediante pedido de autorização à Câmara Municipal, que emitirá identificação própria para o efeito.

5 — Podem concorrer à atribuição dos espaços de venda pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou provenientes de outros Estados-membros Europeus, que pretendam exercer a atividade nos domínios para os quais o Município destinar esses espaços, exceto:

a) Pessoas singulares que já sejam titulares de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em causa;

b) Pessoas singulares cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges sejam titulares de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em causa;

c) Pessoas singulares que sejam sócias de sociedades titulares de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em causa;

d) Pessoas singulares cujos cônjuges sejam sócios de sociedade titular de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em causa;

e) Pessoas coletivas que sejam titulares de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em causa;

f) Pessoas coletivas cujos sócios sejam titulares de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em questão, ou cujos cônjuges desses sócios ou pessoas que com eles vivam em condições análogas às dos cônjuges, sejam titulares de ocupação/exploração de 2 espaços de venda no mercado municipal em causa;

g) Qualquer uma das pessoas enunciadas nas alíneas anteriores que, cumulativamente com a nova adjudicação/arrematação, possam vir a ficar detentoras de mais de 2 espaços de venda do mercado municipal respetivo.

6 — Não poderão concorrer pessoas jurídicas que não tenham a sua situação tributária ou contributiva regularizada perante as Finanças e Segurança Social.

Artigo 13.º

Formas de Atribuição das Concessões

1 — A atribuição de concessões dos lugares/espaços de venda realiza-se mediante:

a) Licitação em Hasta Pública, ocorrendo a arrematação na praça perante uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal, previamente anunciada por Edital, obedecendo às Condições Gerais estabelecidas pela Câmara Municipal, sob proposta do seu presidente.

b) Adjudicação em Concurso Público, com prévia aprovação e publicação dum Anúncio e dum Programa de Concurso a tramitar, com as devidas adaptações, nos termos do Código dos Contratos Públicos, que conterá um ato público presencial perante um Júri também ele designado pelo órgão executivo.

2 — A atribuição dos espaços de venda pode ainda ser adjudicada por Ajuste Direto, por deliberação de câmara, no caso do procedimento escolhido de entre os enunciados nas alíneas do n.º 1 do presente artigo

ter ficado deserto, desde que se observe a manutenção dos critérios e exigências essenciais constantes nas peças do procedimento anteriormente realizado.

Artigo 14.º

Condições Gerais de Atribuição

1 — Nas condições gerais de atribuição dos lugares de venda, em qualquer um dos procedimentos referidos no artigo anterior, estabelecidas pela Câmara Municipal devem, designadamente, constar:

- a) Os lugares ou subunidades (tabuleiros) disponíveis e suas características, nomeadamente, áreas ou frentes de venda, grupos de produtos comercializáveis, géneros e/ou tipo de bens/serviços transacionáveis ou atividades autorizadas;
- b) Base de licitação ou preço mínimo, conforme se trate de Hasta Pública ou Concurso Público;
- c) Valor da arrematação, sendo Hasta Pública, ou valor da adjudicação, sendo Concurso Público, sendo sempre obrigatório o pagamento de 20 % desse valor na data da praça em caso de Hasta Pública ou nos 8 dias subsequentes à notificação da adjudicação em caso de Concurso Público, sendo os restantes 80 % pagos imediatamente antes da emissão do respetivo Alvará de Concessão nos termos fixados nas Condições Gerais da Hasta Pública ou Programa do Procedimento no Concurso Público.
- d) Taxas de ocupação a liquidar mensalmente;
- e) Condições de ocupação;
- f) Prazo para apresentação de propostas;
- g) Documentos que instruem a proposta.

2 — No caso da atribuição se efetuar mediante Concurso Público devem, ainda, as condições gerais estabelecer os critérios de adjudicação, por ordem decrescente de importância e respetiva valoração, que constituem os fatores de avaliação das propostas.

3 — Nos casos de nova concessão terá direito de preferência, em igualdade de licitação no caso de tabuleiros, o ocupante confinante com menor número de tabuleiros, salvaguardando o n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 15.º

Causas de não atribuição ou de anulação do procedimento

1 — Não há lugar à atribuição, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Quando todas as propostas não se encontrem acompanhadas dos elementos exigidos nos termos do presente Regulamento e das condições gerais fixadas no procedimento utilizado;
- b) Quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis;
- c) Quando houver presunção de conluio entre os concorrentes;
- d) Nos demais termos fixados no Código dos Contratos Públicos, aplicável ao caso com as devidas adaptações.

2 — A decisão de não atribuição e/ou anulação do procedimento usado, bem como os seus fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Artigo 16.º

Início da atividade

1 — Os concorrentes adjudicatários dos locais de venda serão notificados da data em que lhes será entregue o “Alvará de concessão”, que constitui o título do direito de ocupação de natureza precária de espaços de venda efetiva, em termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º deste Regulamento.

2 — O titular da concessão é obrigado a iniciar a atividade no prazo de trinta dias, a contar da entrega do respetivo alvará, sob pena de caducidade do mesmo.

3 — Quando os lugares de venda forem atribuídos em condições que não permitam a sua ocupação imediata, poderá o Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro autorizar prazo diferente do previsto no número anterior, mediante pedido fundamentado do interessado.

4 — O disposto no n.º 2 do presente artigo abrange, igualmente, a comprovação do início da atividade no respetivo serviço de finanças, em caso de pessoa singular, e/ou o registo de identificação de pessoa coletiva, através do cartão emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas, com a classificação de atividade económica exercida (código CAE) correspondente à autorizada no Alvará de concessão atribuído.

Artigo 17.º

Caducidade ou transmissão

1 — O direito de ocupação dos espaços de venda de natureza efetiva é intransmissível por ato entre vivos ou testamento, total ou parcialmente,

salvo o disposto nos números seguintes deste artigo e desde que nunca origine a ocupação de mais do que dois espaços/lugares de venda no mercado municipal em causa.

2 — Por morte do titular da concessão e não tendo ainda decorrido o prazo da mesma, esta não caduca se lhe suceder o cônjuge sobrevivente ou a pessoa que com ele vivesse em comunhão de mesa, habitação e economia comum e este reclamar a transmissão da concessão nos termos do n.º 4 do presente artigo.

3 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados na sobrevivência do titular do Alvará de concessão original, pode a Câmara Municipal autorizar a cedência a terceiro do respetivo espaço de venda, nos seguintes casos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo.

4 — As transmissões/cedências referidas nos números anteriores devem ser reclamadas pelo interessado no prazo máximo de 30 dias, subsequentes ao facto que lhe dá origem, acompanhando o pedido de documentos que comprovem o direito à transmissão ou cedência, e não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da concessão, dando lugar a averbamento no respetivo Alvará de concessão e terminando esta no final do prazo estabelecido inicialmente para a mesma.

5 — Caso não se verifiquem os pressupostos enunciados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a concessão caduca e o lugar é declarado vago, devendo a Câmara Municipal desencadear novo procedimento para a sua atribuição.

Artigo 18.º

Troca

1 — Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode a Câmara Municipal autorizar a troca das Bancas (ou subunidades — tabuleiros) ou dos Módulos, desde que tenham a mesma natureza jurídica.

2 — A autorização é precedida da afixação de respetivo aviso, durante 8 dias, nos locais próprios dos mercados.

3 — O direito de ocupação das bancas ou dos módulos através de processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão inicial.

4 — A troca dá lugar à emissão de nova licença/alvará.

Artigo 19.º

Mudança de atividade

1 — A alteração da atividade económica, exercida no lugar de venda, pelo titular da concessão, depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — A alteração referida no número anterior deve ser solicitada em requerimento dirigido à Câmara Municipal, com especificação da nova atividade pretendida, bem como, de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.

Artigo 20.º

Realização de Obras

1 — É proibida a realização de obras ou modificações nos lugares de venda sem prévia e expressa autorização, por escrito, da Câmara Municipal.

2 — As obras referidas no número anterior incluem as de conservação, de beneficiação ou reparação, as obras obrigatórias nos termos da legislação aplicável, aos estabelecimentos comerciais e as destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respetiva atividade.

3 — A instalação de contadores de eletricidade, água, gás e telefone, quando necessários, ou quando forem tecnicamente possíveis de instalar, serão da responsabilidade do concessionário.

4 — As obras e benfeitorias, efetuadas nos termos dos números anteriores, ficarão propriedade do Município, sem que o titular tenha direito a qualquer indemnização ou possa invocar o direito de retenção.

5 — As obras efetuadas nos termos dos números anteriores são da exclusiva responsabilidade do concessionário, competindo ao Município a sua fiscalização, para efeitos do cumprimento do projeto aprovado.

Artigo 21.º

Caducidade da Ocupação

1 — A concessão caduca sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não dar início à atividade no prazo de 30 dias a contar da entrega do alvará, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- b) Morte do titular, salvo o disposto no artigo 17.º;

c) Por dissolução da sociedade quando o titular da licença/concessão seja uma pessoa coletiva;

d) Transmissão ou cedência do espaço/lugar de venda atribuído, salvo o disposto no artigo 17.º;

e) Renúncia voluntária do titular;

f) Troca não autorizada nos termos do artigo 18.º ou alteração/mudança da atividade fora do disposto no artigo 19.º;

g) Falta de pagamento das taxas devidas, por período superior a 30 dias seguidos;

h) O não exercício da atividade, pelos concessionários a quem foram atribuídos até 1 lugar/espaço de venda, por período correspondente a 3 dias por semana, correspondente a 156 dias por ano, salvo o gozo das férias previamente comunicadas ou de doença, devidamente comprovada;

i) O não exercício da atividade, pelos concessionários que detêm mais de 1 lugar de venda, por período correspondente a 5 dias por semana, correspondente a 260 dias por ano, salvo o gozo das férias previamente comunicadas ou de doença, devidamente comprovada;

j) Sendo o titular da licença/concessão uma sociedade, a não comunicação, no prazo de 60 dias seguidos após a sua ocorrência, da cessão de quotas ou alteração do pacto social quanto aos titulares das quotas ou da gerência;

k) A violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º atinente ao limite de mais de 2 lugares/espacos de venda no Mercado;

l) O incumprimento reiterado de outras disposições previstas no presente Regulamento ou disposições legais em vigor aplicáveis.

2 — Para além dos casos previstos nos números anteriores, pode a Câmara Municipal deliberar no sentido da caducidade da concessão e consequente reversão das benfeitorias, eventualmente realizadas, para o Município, sempre que:

a) A continuidade da atividade comercial, em face da conduta do titular, seja gravemente inconveniente para o interesse público municipal;

b) A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos.

3 — As decisões de caducidade previstas nos números anteriores deverão ser precedidas de audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A caducidade da licença nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2, constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no Mercado por um período de dois anos.

5 — Ocorrendo a caducidade, o interessado não tem direito a qualquer indemnização, devendo efetuar a desocupação do local, no prazo máximo de quinze dias, após notificação para o efeito.

6 — Em caso de renúncia ou inércia do titular, o Município da Figueira da Foz procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos em dívida.

Artigo 22.º

Valores e Taxas

1 — As taxas devidas pela ocupação diária ou mensal dos lugares ou subunidades (tabuleiros) de venda, encontram-se fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º deste Regulamento, o início da utilização dos locais de venda depende da emissão do respetivo alvará de concessão, desde que pagas as importâncias resultantes do valor da arrematação da hasta pública ou do valor da adjudicação do concurso público, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º deste Regulamento.

3 — O pagamento das taxas mensais devidas deverá ocorrer nos primeiros 8 dias de cada mês a que dizem respeito, na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — Findo o prazo referido no número anterior, poderá efetuar-se o pagamento, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor, até ao início do mês seguinte, data a partir da qual será extraída a competente certidão de dívida, para efeitos de processo de execução fiscal.

5 — Sempre que por força do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do presente Regulamento, ocorram períodos de encerramento do (s) mercado (s) em que tenham sido liquidadas e pagas as correspondentes taxas pelos respetivos titulares, serão tais valores deduzidos na liquidação e pagamento devido imediatamente subsequente ou, não sendo possível, devolvidos no prazo de 60 dias após a ocorrência do facto.

CAPÍTULO III

Funcionamento do mercado

Artigo 23.º

Cadastro e Identificação

1 — O Município organizará um cadastro em base digital de todos os titulares de concessões, devidamente atualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

a) Nome do titular, firma ou denominação social;

b) Residência ou sede social;

c) Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

d) Número de identificação da Segurança Social;

e) Nome ou insígnia do local de venda;

f) Classificação de atividade económica exercida, código CAE, correspondente à autorizada no Alvará de Concessão atribuído;

g) Área ou frente de venda do local concessionado;

h) Nome, cargo e residência dos colaboradores do titular da concessão.

2 — Os titulares das concessões e os colaboradores devem possuir e manter bem visível, perante o público, um cartão de identificação, a emitir pelo Município, de acordo com o modelo aprovado.

3 — Em caso de extravio do cartão original, os concessionários terão de liquidar o valor da emissão da 2.ª via do cartão de identificação, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

4 — O Município organizará e manterá atualizado um processo individual, para cada titular de concessão, dele constando, entre outros, cópia do Alvará, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões.

Artigo 24.º

Horários de Funcionamento

1 — Os mercados funcionam diariamente, nos horários devidamente aprovados, que serão afixados em local visível ao público e no sítio *on line* do Município.

2 — Independentemente dos concessionários e/ou colaboradores terem de cumprir o horário de venda ao público fixado no número seguinte do presente artigo, existe ainda uma plataforma mínima de obrigatoriedade de presença para os concessionários e/ou seus colaboradores, no período das 10h00 m às 12h00 m, durante o qual será efetuado o controlo da assiduidade por trabalhador municipal afeto ao mercado devidamente identificado, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º, alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são estes os horários de funcionamento dos Mercados Municipais:

Mercado Engenheiro Silva

Mercado Tradicional, piso 0

Horário de Inverno		Horário de Verão		
2.ª Feira a Sábado	16/09 a 31/05	2.ª Feira a Domingo	01/06 a 30/06 e 01/09 a 15/09	01/07 a 31/08
2.ª Feira a Sábado	07h00 às 16h00	3.ªf., 6.ªf. e Sábado	07h00 às 19h00	06h30 às 19h00
Domingos e Feriados	Encerrado	2.ªf., 4.ª, 5.ª e Domingo	07h00 às 19h00	07h00 às 19h00

Lojas Exteriores, Interiores do piso 0 e Lojas do piso 1

Período de Funcionamento definido no Horário de Funcionamento afixado em cada uma das lojas já em funcionamento e as lojas devolutas que posteriormente serão ocupadas, por hasta pública ou concurso público, terão o horário aprovado no Licenciamento Zero.

Mercado de Buarcos**Mercado Tradicional**

Período de Funcionamento	Horário de Inverno 16/09 — 31/05	Horário de Verão 01/06 — 15/09
3.ª Feira, 6.ª Feira e Sábado 2.ª Feira, 4.ª Feira e 5.ª Feira Domingos e Feriados	07h00 às 16h00 08h00 às 16h00 Encerrado	07h00 às 17h00 07h00 às 17h00 07h00 às 17h00

Lojas exteriores

Período de Funcionamento definido no Horário de Funcionamento afixado em cada uma das lojas em funcionamento aprovado no Licenciamento Zero.

4 — O Município, em articulação com os operadores e atendendo aos interesses do público utente e à promoção da cidade, poderá definir, até 31 de janeiro de cada ano, ajustamentos aos horários de funcionamento do (s) mercado (s) e seus componentes, bem como dos dias de abertura e/ou encerramento nas épocas festivas, feriados ou outros, desde que prévia e devidamente divulgados por editais, no sítio *on line* do Município e através de outros meios apropriados.

5 — Em situações pontuais e devidamente justificadas, o Município pode ainda decidir o encerramento/abertura dos Mercados, no todo ou em partes, divulgando o facto através dos meios apropriados, aos concessionários e ao público em geral;

6 — Os horários das transações nos Mercados Municipais, são estabelecidos em condições adequadas às necessidades do comércio atendendo, nomeadamente, aos seguintes aspetos:

a) A natureza dos produtos e atividades envolvidas, salvaguardando os horários de cargas e descargas mais praticadas pelos concessionários;

b) A funcionalidade dos Mercados Municipais, particularmente os diversos setores que o constituem, assegurando que as transações se efetuem nas melhores condições de higiene, de qualidade e salvaguardando a concorrência;

c) Necessidades dos utentes dos Mercados, particularmente no que se refere aos serviços e atividades complementares e de apoio;

d) Compatibilização com os horários e programas de limpeza e remoção de resíduos urbanos do Mercado.

7 — Não é permitida a venda, ainda que esporádica, de quaisquer produtos fora do horário de funcionamento dos mercados e, após o seu encerramento é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.

8 — Fora do horário público de funcionamento do mercado tradicional, é permitido aos concessionários e seus colaboradores:

a) Das bancas, a sua permanência até ao máximo de uma hora após o encerramento desta área do equipamento municipal, para procederem à sua limpeza e arrumo, utilizando as áreas de circulação e de uso geral e equipamentos nele instalado;

b) Dos módulos, o encerramento do lugar de venda para o interior do Mercado (mercado tradicional) e a abertura de porta para o corredor perimetral que circunda espaço, sendo autorizada a sua permanência até ao máximo de uma hora após o encerramento do referido espaço comercial, de acordo com o horário de funcionamento autorizado;

c) Das lojas de acesso público pelo exterior do Mercado, é permitida a sua permanência até ao máximo de uma hora após o encerramento do espaço comercial, utilizando as áreas de circulação e de uso geral e equipamentos nele instalado, nomeadamente os balneários de acordo com o horário que deve ser afixado em cada em cada uma das lojas.

9 — Os balneários instalados no Mercado Municipal onde se encontram localizados cacifos, apenas podem ser utilizados pelos concessionários e seus colaboradores, das lojas exteriores, das lojas interiores, dos módulos e das bancas de pescado.

10 — Os horários de acesso às Câmaras Frigoríficas no Mercado Engenheiro Silva estão expostos junto à entrada das mesmas, sendo:

a) O horário de acesso normal às câmaras frigoríficas de refrigeração de pescado, às câmaras de refrigeração de fruta e hortícolas, câmara de conservação para armazenamento de gelo: das 7h00 às 10h00 e das 12h30 às 14h30;

b) Horário de acesso pontual às câmaras frigoríficas de refrigeração de pescado, à câmara de refrigeração de fruta e hortícolas e à câmara de conservação para armazenamento de gelo: das 10h00 às 12h30 e das 14h30 às 18h30, no período de verão; das 14h30 às 15h30, no período de inverno.

11 — Os horários de acesso à Câmara Frigorífica no Mercado de Buarcos, estão expostos junto à entrada das mesmas, sendo:

a) O horário de acesso normal à câmara frigorífica de refrigeração de pescado é das 8h00 às 10h00 e das 12h30 às 14h30, no período de inverno; das 7h00 às 10h00 e das 12h30 às 14h30, no período de verão;

b) O horário de acesso pontual à câmara frigorífica de refrigeração de pescado é das 10h00 às 12h30, e das 14h30 às 16h30, no período de verão; das 14h30 às 15h30, no período de inverno.

Artigo 25.º**Abastecimento**

1 — A entrada de mercadorias nos mercados só poderá efetuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.

2 — O aprovisionamento dos lugares de venda dos Mercados Municipais deve ser preferencialmente efetuado antes da sua abertura ao público, sem prejudicar o bom ambiente do espaço e circulação de pessoas, processando-se de forma rápida, eficiente e organizada, sem perturbação dos restantes concessionários e utentes em geral.

3 — As cargas e descargas dos produtos dos concessionários, para o abastecimento às lojas, aos módulos e às bancas no Mercado Eng.º Silva, deverão efetuar-se pelos seguintes locais:

a) A entrada de mercadorias para as lojas, módulos e bancas de hortícolas, frutas e flores, pelo portão da Rua Engenheiro Silva, utilizando carros de transporte em inox;

b) A entrada de mercadorias para as bancas de pescado, pelo portão da Rua Francisco António Dinis, utilizando carros de transporte em inox.

4 — Os locais destinados à entrada das mercadorias de abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de carga e descarga.

5 — A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita diretamente dos veículos para os lugares de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos locais de acesso interiores dos mercados, quer nos acessos, estacionamentos ou arruamentos circundantes.

6 — A utilização dos meios de mobilização no interior dos mercados deverá processar-se com a correção e diligência devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes.

7 — Preferencialmente, os veículos dos concessionários e dos fornecedores, deverão parquear, após as operações de carga e descarga, nas zonas de estacionamento indicadas para o efeito, deixando o perímetro do Mercado liberto para o estacionamento das viaturas dos utentes.

Artigo 26.º**Exercício da atividade pelos concessionários**

1 — Os titulares de concessões podem fazer-se acompanhar de colaboradores, considerando-se como tais, todos aqueles que exerçam a atividade por conta do titular da concessão e sob sua direção efetiva, sendo que à exceção do cônjuge, pessoa que viva em união de facto há mais de 2 anos ou descendente do 1.º grau em linha reta, deverá ser solicitada autorização ao Município.

2 — Cada concessionário só poderá ter sob sua direção efetiva 2 colaboradores por banca ou por módulo, devidamente autorizados.

3 — Não é permitido que um concessionário de um lugar/espço de venda seja, em simultâneo, colaborador de um concessionário de outro lugar/espço de venda.

4 — Os titulares das concessões são responsáveis pelos atos e comportamentos dos seus colaboradores.

5 — Aquando da submissão do pedido ao Município, deverá o concessionário fazer prova do tipo de vínculo existente com o colaborador pretendido, sendo solicitado pelo Município, uma vez por ano, a apresentação de documento que o comprove.

6 — A autorização de existência de colaboradores não dispensa a obrigação de frequência dos concessionários dos seus espaços/lugares de venda.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações

Artigo 27.º

Direitos dos titulares das concessões ou outros operadores

1 — Os titulares das concessões ou ocupações gozam dos seguintes direitos:

a) Fruir da exploração dos lugares de venda que lhes forem atribuídos nos termos descritos no presente Regulamento;

b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição, do disposto no presente Regulamento e demais instruções emitidas pela Câmara Municipal para o efeito;

c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;

d) Receber informação quanto às decisões dos órgãos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;

e) Formular sugestões e reclamações verbais ou por escrito relacionadas com o funcionamento e a disciplina dos mercados;

f) Interromper a exploração por gozo de férias, até 30 dias seguidos ou interpolados por ano civil, comunicando-as previamente, sendo devidas taxas e demais encargos durante o(s) período(s) em causa.

2 — Os concessionários podem montar a suas expensas, nas lojas com condições para o efeito, os aparelhos de ar condicionado de acordo com o determinado pelo Município e, no caso de espaços de restauração, montar os equipamentos adequados à extração de fumos mantendo-os, em todos os casos e permanentemente, em bom estado de conservação e manutenção.

Artigo 28.º

Obrigações dos titulares das concessões ou outros operadores

1 — Constituem obrigações gerais dos titulares das concessões e demais operadores:

a) Conhecer e cumprir a legislação em vigor, nomeadamente a legislação específica relativa às questões higio-sanitárias e as disposições regulamentares ou normas específicas sobre a organização e funcionamento do Mercado, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelos seus colaboradores;

b) Dar cumprimento às instruções e ordens dos trabalhadores municipais afetos aos Mercados, bem como acatar as indicações das autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes, designadamente quanto à apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas nacionais e comunitárias em vigor;

c) Cumprir o horário de venda ao público fixado para o espaço do Mercado onde se insere e mantê-lo aberto e em funcionamento de forma contínua e ininterrupta, durante o período estabelecido;

d) Cumprir a plataforma diária de controlo da assiduidade efetuada por trabalhador municipal devidamente identificado, entre as 10h00 m e as 12h00 m, que, verificando a presença ou ausência do concessionário ou colaborador (es), procederá ao devido registo, o qual poderá ser consultado pelos próprios das 12h00 m às 12h30 m, para efeitos de apresentação de reclamação escrita até ao final do dia seguinte;

e) Dar conhecimento prévio, por escrito, aos trabalhadores municipais afetos aos Mercados, quanto aos períodos de férias ou de ausências previsíveis do Mercado, bem como apresentar os comprovativos das ausências não devidas a férias;

f) Comunicar qualquer anomalia verificada nas instalações e no funcionamento do Mercado, aos trabalhadores afetos ao Mercado para os devidos efeitos;

g) Informar os trabalhadores municipais afetos ao Mercado, de qualquer facto que constitua incumprimento ao disposto no presente Regulamento para efeitos de levantamento de Participação contraordenacional;

h) Utilizar as Câmaras Frigoríficas no Mercado Engenheiro Silva, de refrigeração de pescado fresco, de refrigeração de frutas e hortícolas e câmara de conservação de gelo, e da câmara de refrigeração de pescado fresco no Mercado de Buarcos cumprindo as determinações estipuladas nos n.ºs 10 e 11 do artigo 24.º e artigo 31.º do presente Regulamento;

i) Permitir o acesso aos lugares de venda e espaços de utilização privativa, pelos trabalhadores do Município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário;

j) Tratar com correção os trabalhadores do Município em serviço nos Mercados;

k) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;

l) Utilizar os locais de venda apenas para os fins objeto da atribuição e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição qualquer outra superfície ou frente superior à que lhe foi concedida, à exceção da ocupação pelos concessionários dos módulos e das lojas exteriores e interiores de espaço no corredor perimetral, com colocação de expositores e esplanadas mediante pagamento de taxa diária de ocupação ocasional de área comum, de acordo com a Tabela de Taxas e Outras Licenças;

m) Não exercer no espaço de venda atribuído quaisquer atividades, ainda que inerentes ao seu comércio ou serviços, que possam deteriorar o espaço, as zonas comuns, prejudicar outros operadores ou de algum modo os utentes do Mercado, no que respeita à sua segurança, saúde, conforto e tranquilidade;

n) Responder pelos danos e prejuízos provocados no Mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer colaboradores;

o) Assumir a responsabilidade pelas infrações cometidas pelos seus colaboradores, que não sejam de natureza pessoal;

p) Não utilizar ou depositar dentro do espaço e ou nos corredores de acesso e circulação, qualquer tipo de maquinaria, equipamento ou mercadoria que, pelo seu peso, tamanho, forma, natureza ou destino, possa perturbar a tranquilidade, saúde e segurança do Mercado, dos outros operadores ou dos utentes em geral;

q) Manter os locais de venda e restantes espaços e equipamentos do Mercado em bom estado de conservação, higienização e limpeza, incluindo fachadas e letreiros publicitários;

r) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares e comunitárias aplicáveis, nomeadamente em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, manuseamento, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos e afixação de preços;

s) Implementar medidas de prevenção e eliminação de pragas, efetuando o respetivo controlo periódico no interior das Ilhas onde têm os lugares/espços de venda concessionados, através de contratualização de empresa especializada para o efeito;

t) Assegurar a deposição diária de Resíduos Urbanos nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 31.º do presente Regulamento;

u) Não instalar no espaço ou em qualquer ponto dos Mercados, salvo se autorizado pelo Município e nas condições por este fixadas, luminárias, antenas, altifalantes, aparelhos de som ou outros que provoquem ruído para o exterior do espaço;

v) Não colocar nas paredes exteriores do seu espaço ou nas áreas comuns, qualquer equipamento, ou publicidade da sua atividade comercial ou de terceiros, nomeadamente reclames, letreiros ou outra sinalética, sem ter sido previamente autorizado pelo Município;

w) Não efetuar a distribuição de folhetos ou de qualquer tipo de publicidade e de promoção, bem como a venda de jogo, nas áreas de circulação internas, sem a devida autorização prévia do Município.

x) Manter em bom estado de conservação os equipamentos fornecidos pelo Município, obrigando-se a efetuar as reparações e substituições necessárias ao seu bom funcionamento a suas expensas;

y) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água das bocas-de-incêndio nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados nos Mercados para a prevenção e combate a incêndios;

z) Abster-se de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores, designadamente de práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos do DL n.º 57/2008 de 26/03, na sua redação atual, ou regime legal que lhe vier a suceder.

2 — Constituem obrigações especiais dos titulares das concessões:

a) Celebrar os contratos de abastecimento de água, energia elétrica ou gás e responsabilizar-se pelo pagamento das despesas em causa, quando seja tecnicamente possível instalar os respetivos contadores autónomos e quando sejam necessários à sua atividade;

b) Requerer autorização para a realização das obras que julgarem necessárias nos locais de venda, nos termos do disposto no artigo 20.º

c) Devolver ao Município finda a concessão, os espaços de venda, em bom estado de conservação e limpeza, facultando com antecedência prévia a entrega das chaves para efeitos de verificação e vistoria;

d) Assegurar o uso de vestuário e adereços adequados, de acordo com os produtos a comercializar;

e) Assegurar a posse e o uso, por si e pelos colaboradores ao seu serviço, do cartão de identificação devidamente aprovado pela Câmara Municipal;

f) Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer colaboradores, devendo apresentar no início de cada ano civil na Câmara Municipal documento que comprove que a apólice do seguro se encontra em vigor;

g) Dispor, em matéria de higiene dos géneros alimentícios, de instrução e/ou formação, assim como os seus colaboradores, adequadas para o desempenho das suas funções;

h) Possuir um plano de higienização dos lugares de venda (bancas, módulos ou lojas) e respetivo registo das higienizações efetuadas nos referidos lugares/espaços de venda, com base na formação referida na alínea anterior e cuja periodicidade de higienização obedeça também ao disposto no n.º 3 do artigo 31.º;

i) Manter os seus lugares de venda dentro das normas de segurança exigidas por lei, não sendo permitido efetuar fogo, usar materiais voláteis inflamáveis, armazenar gases líquidos, comprimidos ou diluídos, ou modificar as instalações elétricas, sem autorização do Município;

j) Assegurar-se que, antes do encerramento dos seus espaços, não deixam fontes de calor ou aparelhos acesos ou ligados que constituam perigo de incêndio;

k) Comunicar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência, a cessão de quotas ou outra alteração ao pacto social quanto aos titulares das quotas ou gerência, quando o titular da concessão seja uma sociedade comercial ou pessoa coletiva equiparada;

Artigo 29.º

Obrigações do Município

1 — Constituem obrigações do Município:

a) Designar a estrutura organizacional responsável pelos Mercados;

b) Assegurar a conservação dos edifícios dos Mercados nas suas partes estruturais e exteriores;

c) Assegurar a fiscalização e inspeção sanitária através da Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, dos espaços nos Mercados, para além de estruturas, equipamentos e produtos alimentares neles comercializados;

d) Assegurar a fiscalização do funcionamento dos Mercados e o cumprimento do disposto na legislação em vigor e no presente Regulamento;

e) Assegurar o pessoal necessário à fiscalização, funcionamento e limpeza dos Mercados;

f) Instruir os processos de contraordenação e aplicar as sanções previstas neste Regulamento;

g) Assegurar a conservação, higienização, limpeza e implementação de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns;

h) Cumprir e fazer cumprir os requisitos específicos aplicáveis aos locais em que os géneros alimentícios são preparados, tratados ou transformados;

i) Afixar mensalmente a listagem de presenças dos concessionários e colaboradores de cada um dos Mercados, correspondente ao mês anterior, relativa ao controlo de assiduidade referida no n.º 2 do artigo 24.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º;

j) Garantir a existência de serviços de segurança nas zonas de utilização comum dos Mercados, no Mercado Engenheiro Silva, com sistemas de vídeo vigilância, CCTV e sistema integrado de medidas de prevenção e proteção (ativa e passiva), pelo sistema de prevenção e combate a incêndios, promovendo a segurança das pessoas e bens.

Artigo 30.º

Deveres dos trabalhadores do Município

1 — Aos trabalhadores do Município em serviço nos Mercados cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos concessionários e seus colaboradores, demais operadores, fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do mercado.

2 — No âmbito das funções que lhes estão atribuídas, além de atuarem nas zonas comuns e nas áreas técnicas de apoio, intervêm nos espaços privativos atribuídos aos concessionários, para informar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, restabelecer a ordem e, se solicitado, prestar auxílio aos utentes do equipamento municipal.

3 — Compete em específico aos trabalhadores afetos aos Mercados Municipais:

a) Efetuar o controlo da plataforma de assiduidade dos concessionários e seus colaboradores, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 24.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º e alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º, do presente Regulamento.

b) Manter sempre livres as escadas e saídas de emergência interiores e exteriores, impedindo a obstrução e/ou limitações de circulação de pessoas e veículos no interior do Mercado e seus acessos;

c) Assegurar a limpeza e higienização dos espaços comuns (zona do público) e das zonas de serviço (Instalações Sanitárias Públicas, Balneários dos Concessionários, Câmaras Frigoríficas, Escadas e Elevador), efetuando o trabalho manualmente com auxílio de uma máquina lavadora/secadora, para assegurar uma limpeza eficiente e eficaz, com periodicidade de três vezes ao dia para as Instalações Sanitárias Públicas e de uma vez por dia para os Balneários;

d) Limpeza diária, e duas vezes por mês limpeza e desinfecção profunda, das câmaras frigoríficas;

e) Limpeza diária cuidada das grelhas de escoamento no pavimento em torno das ilhas (conjunto de bancas), principalmente nas contíguas às bancas de pescado para que não haja acumulação de detritos que provoquem entupimentos e/ou odores desagradáveis no local;

f) Averiguar da existência urgente de pragas e respetivas causas e dar conhecimento imediato aos seus superiores para a devida atuação;

g) Ativar os sistemas de segurança sempre que necessário, e informar com a urgência devida o responsável pela Gestão dos Mercados para ser comunicado de imediato às autoridades competentes (bombeiros, INEM, polícia, etc.).

4 — À fiscalização dos Mercados e demais entidades inspetivas compete ainda, nomeadamente:

a) Velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e demais instruções de serviço no que respeita a instalações e equipamentos complementares de apoio dos mercados, sua conservação, limpeza, higienização, funcionamento, bem como à higiene, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem de produtos, à afixação visível dos respetivos preços e demais menções, e à verificação da implementação das medidas de prevenção e eliminação de pragas;

b) Promover a apreensão de material, produtos e artigos existentes no mercado, que não satisfaçam as normas legais e regulamentares ou instruções de serviço em vigor;

c) Requisitar o auxílio e colaboração de outros agentes policiais ou outras entidades fiscalizadoras, sempre que razões de segurança, saúde pública ou de natureza económica ou fiscal o recomendem;

d) Fiscalizar o cumprimento da proibição de fumar no interior dos Mercados;

e) Assegurar o cumprimento da não circulação de gatos, cães e outros animais domésticos dentro do Mercado, exceto cães guias;

f) Assegurar a não circulação de bicicletas no interior dos Mercados;

g) Garantir que não são confeccionados e consumidos alimentos no interior dos lugares/espaços de venda, exceto nos lugares que estejam devidamente autorizados para o efeito, no Alvará de concessão atribuído.

h) Contribuir para a boa aplicação das disposições legais e regulamentares, tendo a obrigação de comunicar por escrito ao responsável pela Gestão dos Mercados Municipais, todas as situações de incumprimento detetadas de que tenham tido conhecimento.

Artigo 31.º

Regras específicas a observar pelos operadores

1 — Sobre Câmaras frigoríficas:

a) Por questões higio-sanitárias e pelos riscos de contaminação do interior dos espaços, o transporte das mercadorias do exterior para o interior do Mercado Engenheiro Silva, deverá ser efetuado em carros em inox propriedade dos concessionários ou do Município, distintos dos carros em inox que acedem às câmaras frigoríficas, propriedade dos concessionários, sendo expressamente proibida a entrada dos carros que circulam no exterior do Mercado no interior das câmaras frigoríficas;

b) Para o transporte das caixas dos produtos das bancas para o interior das câmaras frigoríficas deverão ser utilizados carros em inox propriedade dos concessionários, com rodados que não danifiquem o pavimento,

utilizados unicamente no interior do Mercado. Os concessionários do Mercado de Buarcos deverão efetuar o transporte das caixas de pescado para o interior da câmara frigorífica à mão;

c) O armazenamento das caixas no interior das câmaras frigoríficas de refrigeração do Mercado Municipal Engenheiro Silva, poderá ser efetuado de duas formas: colocação de caixas nas prateleiras existentes no seu interior, que serão quantificadas diariamente por dimensão do seu volume, ou colocação de caixas sobre os carros em inox com rodados próprios para não danificar o piso, que são utilizados única e exclusivamente para circular no interior do Mercado, que serão estacionados no seu interior e quantificados mensalmente por unidade, independente do número de caixas que acondicionam diariamente. § Único: Se o número de caixas colocadas nos carros de inox for reduzido, os concessionários poderão optar pela quantificação diária por dimensão do seu volume e não por quantificação mensal do número de carros estacionados no interior das câmaras frigoríficas;

d) O armazenamento das caixas no interior da câmara frigorífica de refrigeração do Mercado Municipal de Buarcos, será efetuado nas prateleiras existentes no seu interior, que serão quantificadas diariamente por dimensão do seu volume;

e) A finalidade da câmara frigorífica de conservação de produtos congelados, no Mercado Municipal Engenheiro Silva, é para o armazenamento de gelo que é transportado para o Mercado pelos concessionários. § Único: Será aberta exceção, relativamente a conservação de embalagens de sardinha congelada, aos concessionários das bancas de pescado fresco para ser comercializada como pescado descongelado, desde que se verifiquem as seguintes condições:

i) A câmara de conservação de armazenamento de gelo, deverá ter o termóstato programado para -18.º C;

ii) Só poderão ser armazenados produtos devidamente embalados, (com embalagem de origem, fechada, não violada nem danificada), acompanhados da(s) respetiva(s) fatura(s) de compra;

iii) No transporte destes produtos congelados, antes da sua entrada nas câmaras frigoríficas, deverão ser salvaguardadas as temperaturas de conservação de produtos congelados (-18.º C) com uma tolerância de 3.º C, ou seja, — 15.º C, e as embalagens de sardinha congelada, uma vez retiradas da câmara frigorífica de conservação, independentemente de terem sido abertas ou não, já não poderão voltar a ser armazenadas na câmara frigorífica;

iv) A capacidade de armazenamento da câmara frigorífica de conservação de armazenamento de gelo é limitada pelo Município, que se reserva ao direito de fazer a gestão do armazenamento das embalagens de sardinha congelada, podendo sem aviso prévio cessar a aceitação de embalagens, sendo desejável que em períodos críticos haja lugar a reserva ou marcação, suscetível ou não de rateio, em condições a definir pelo responsável pela gestão do Mercado Municipal;

v) O acesso às câmaras frigoríficas pelos concessionários ou seus colaboradores só é permitido se for acompanhado por um trabalhador afeto aos Mercados, para que se proceda ao devido registo das entradas e saídas das mercadorias, para salvaguarda dos concessionários e dos trabalhadores dos Mercados Municipais e ser contabilizada a utilização por cada um dos concessionários.

2 — Sobre deposição de Resíduos:

a) Todos os resíduos das lojas, dos módulos e das bancas de hortícolas, frutas e flores, deverão ser depositados nos próprios recipientes dos concessionários/operadores, que deverão ser em inox ou em material resistente, liso, facilmente lavável e desinfetável, forrados com sacos de plástico e efetuar o seu despejo diariamente, nos contentores disponibilizados pelo Município localizados no exterior dos Mercados Municipais;

b) Os resíduos do pescado provenientes das bancas de pescado fresco do Mercado Engenheiro Silva, deverão ser depositados nos recipientes dos concessionários/operadores, constituídos por inox ou em material resistente, liso, facilmente lavável e desinfetável, obrigatoriamente com tampa e pedal, que deverão estar forrados com sacos de plástico e dos quais, diariamente no final do período de comercialização dos produtos, será efetuada a recolha para um recipiente de maiores dimensões pelos trabalhadores do Mercado, para ser efetuado o armazenamento numa câmara frigorífica específica para subprodutos, que serão transportados duas a três vezes por semana pelos serviços de higiene do Município para uma unidade industrial, onde serão reutilizados no fabrico de farinha de peixe;

c) Os resíduos de pescado do Mercado de Buarcos devem ser depositados nos recipientes dos concessionários/operadores, em inox ou em material resistente, liso, facilmente lavável e desinfetável, obrigatoriamente com tampa e pedal, que deverão estar forrados com sacos de plástico e que diariamente, no final do período de comercialização dos produtos, os concessionários do Mercado efetuarão o seu depósito em sacos estanques fornecidos pelo Município;

d) Os concessionários/operadores devem assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços exteriores existentes nos Mercados destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras de recolha seletiva e cumprindo os requisitos adequados à sua implementação. § Único: Os concessionários/operadores não deverão utilizar os recipientes localizados nos corredores dos Mercados, destinados a uso exclusivo dos seus utentes.

3 — Periodicidade da higienização das bancas:

a) Os concessionários das bancas de hortícolas frutas e flores, são obrigados à higienização periódica e regular das mesmas, dependendo do grau de sujidade que a respetiva atividade produz, sendo obrigatória uma limpeza profunda semanal com remoção total dos produtos sobre as bancas e dos produtos e material acumulado debaixo das mesmas, preferencialmente à 2.ª feira;

b) Os concessionários das bancas de pescado congelado, são obrigados à higienização periódica das mesmas, devendo diariamente efetuar a limpeza da zona de corte do pescado e mensalmente efetuar uma limpeza profunda, com remoção total dos produtos do interior das arca frigoríficas, preferencialmente à 2.ª feira;

c) Os concessionários das bancas de pescado seco, são obrigados à higienização periódica das mesmas, sendo obrigatória uma limpeza profunda semanal com remoção total dos produtos sobre as bancas e dos produtos e material acumulado debaixo das mesmas, preferencialmente à 2.ª feira;

d) Os concessionários das bancas de pescado fresco, são obrigados à higienização diária das mesmas, retirando as grelhas de suporte do pescado que se encontram colocadas sobre as bancas no final da comercialização dos produtos e, obrigatoriamente uma vez por semana, devem efetuar uma limpeza profunda por baixo das bancas, no interior das ilhas, com remoção total dos produtos e recipientes que estejam aí armazenados.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

Fiscalização

É da competência da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência atribuída por lei, o cumprimento e fiscalização das normas deste Regulamento.

Artigo 33.º

Inspeção Sanitária

As atividades exercidas nos Mercados estão sujeitas à inspeção higio-sanitária por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal, nomeadamente pela Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a fim de avaliar e garantir do ponto de vista higio-sanitário, as instalações, os equipamentos, os utensílios, os géneros alimentares e a higiene do vestuário dos manipuladores, bem como a comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem de produtos e à afixação visível dos respetivos preços, de acordo com as funções atribuídas pelo Dec. Lei 116/98 de 5 de maio ou a legislação que lhe vier a suceder ou complementar.

Artigo 34.º

Competência

1 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação, para aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos Vereadores.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações e demais legislação aplicável.

Artigo 35.º

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

1 — Constitui contraordenação punível com coima, nos termos do presente Regulamento:

a) A violação do disposto no n.º 2, do artigo 5.º, punível com coima de 250,00€ a 2.500,00€;

b) A violação das condicionantes dos espaços/lugares de venda estabelecidas nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º, punível com coima de 250,00€ a 2.500,00€;

c) A violação do disposto no artigo 11.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€;

d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 12.º, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€;

e) O não cumprimento dos prazos para início de atividade estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€;

f) A realização de obras ou modificações dos lugares/espacos de venda fora dos casos previstos no artigo 20.º, sem prejuízo da obrigação de reposição da situação original em prazo ordenado pela Câmara Municipal para o efeito, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€;

g) A violação dos n.ºs 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 11 do artigo 24.º, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€;

h) A violação do disposto no artigo 25.º, relativamente aos locais, meios e forma do abastecimento, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€;

i) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6, do artigo 26.º, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€;

j) O não cumprimento do estabelecido da alínea a) à alínea y), do n.º 1, do artigo 28.º, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€, salvo se a infração já for punida por outra norma específica do presente regulamento com diferente moldura mais elevada;

k) A violação do disposto nas alíneas a) a k), do n.º 2, do artigo 28.º, punível com coima de 50,00€ a 500,00€, salvo se a infração já for punida por outra norma específica do presente Regulamento com diferente moldura mais elevada;

l) O não cumprimento do disposto no artigo 31.º, punível com coima de 100,00€ a 1.000,00€.

2 — As contraordenações por infrações ao disposto no presente Regulamento praticadas por pessoas coletivas são elevadas ao dobro, até ao limite máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional em vigor.

3 — O valor mínimo das coimas, em caso de reincidência, é elevado para o dobro.

4 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

5 — A prática das contraordenações previstas neste Regulamento, em função da sua gravidade, reiteração, e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de géneros, produtos ou objetos, subjacentes à prática da infração;

b) Inibição do exercício de atividade nos Mercados, por período compreendido entre 1 mês e 12 meses.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 36.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a presente matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Disposição revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam expressamente revogadas todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.

2 — Com a entrada em vigor referida no artigo 39.º fica revogado o atual artigo 81.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.

Artigo 38.º

Disposição transitória

1 — Salvo o disposto no número seguinte, as concessões existentes à data da entrada em vigor do RJAECRSR, aprovado pelo anexo do DL n.º 10/2015 de 16/01, reiniciam os novos prazos de concessão previstos na nova versão do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento na data da sua entrada em vigor referida no artigo 39.º, de molde a que o novo regime jurídico se lhe possa aplicar por inteiro, dada a impossibilidade de renovações automáticas nos termos do n.º 4 do artigo 80.º, aplicável por força do artigo 72.º daquele citado diploma.

2 — As concessões existentes à data da entrada em vigor do Regulamento Geral dos Mercados Municipais, publicado no DR n.º 136, II.ª série, de 17/07/2013, passam a ter o direito de ocupação efetiva por um prazo máximo de 25 anos para as lojas, de 15 anos para os módulos e de 15 anos para as bancas (ou subunidades (tabuleiros)), prazos que se reiniciam a partir da data da entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, publicado no DR n.º 136, 2.ª série, de 17/07/2013, alterado pelo Edital n.º 194/2014 publicado no DR n.º 46, 2.ª série, de 06/03/2014, nesta nova versão que incorpora as alterações aprovadas em reunião de câmara de 20/06/2016 e na assembleia municipal de 28/06/2016, entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

1 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Ataíde*.

209727764

MUNICÍPIO DE LOURES

Declaração de retificação n.º 764/2016

O aviso n.º 8181/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 29 de junho de 2016, foi publicado com inexatidão, assim, considera-se sem efeito o último parágrafo do aviso «Para os devidos efeitos [...] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho».

30 de junho de 2016. — O Diretor do Departamento, *Carlos Santos*.
309724718

MUNICÍPIO DE MAFRA

Aviso n.º 9347/2016

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, por deliberação unânime, de 05 de fevereiro de 2016, da Câmara Municipal de Mafra, foi aplicada a Ana Maria Cardoso Gomes da Silva, assistente técnica, à data dos factos a exercer funções na categoria de Coordenadora Técnica, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a pena de despedimento disciplinar, por facto imputável ao trabalhador, prevista na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 180.º, do n.º 5 do artigo 181.º, do artigo 187.º e do n.º 1, 2 e nas alíneas l) e n) do n.º 3 do artigo 297.º todos da LGTFP — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 9.1.3/2015/4 e por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público, isenção, zelo e lealdade, nos termos do artigo 183.º, das alíneas a), b), e) e g) do n.º 2 e dos n.ºs 3, 4, 7 e 9 do artigo 73.º, ambos da já citada Lei.

6 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Mafra, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

209748305

Aviso n.º 9348/2016

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que, por deliberação de 06/12/2012, da Câmara Municipal de Mafra, foi aplicada a Valdeimar Pereira Marques, assistente operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a pena de despedimento disciplinar, por facto imputável ao trabalhador, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, do n.º 6 do artigo 10.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º, todos do referido Estatuto Disciplinar, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 9.1.3/2015/2, por violação dos deveres de assiduidade e pontualidade.

6 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Mafra, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

209748281

Aviso n.º 9349/2016

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, por deliberação unânime, de 24 de julho de 2015, da Câmara Municipal de Mafra, foi aplicada a Fernando Manuel Teixeira Carlos, assistente operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a